

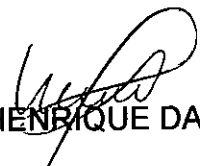
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

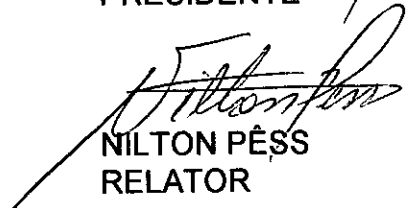
Processo nº : 10845.001408/94-65
Recurso nº : 109.977
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : CICAL CIMENTO E CAL LTDA.
Recorrida : DRF-SANTOS/SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 105-1.000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICAL CIMENTO E CAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.001408/94-65
Resolução nº : 105-1.000

RECURSO Nº : 109.977
RECORRENTE: CICAL CIMENTO E CAL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO.

O presente processo já foi anteriormente apreciado por esta mesma câmara, em sessão de 20 de agosto de 1997, relatado pelo ilustre conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

O voto então aprovado, através da Resolução Nº 105-0.977 (fls. 69/81), informando não ter conseguido formar convicção sobre parte da matéria tratada no processo, o que o impediria de prolatar o voto condutor para decidir a pendenga, propunha o retorno à repartição de origem para que, em diligência, fossem efetuadas várias verificações, extensamente especificadas.

Ao final de seu voto, o ilustre conselheiro relator assim colocava:

03 - Ao final o Auditor deverá emitir parecer conclusivo sobre o resultado da diligência, alicerçado nos elementos que apurar; devendo incluir no mesmo outras informações que julgue importante para a justa solução do litígio.

04 - Concluído o parecer, deverá ser dado ciência do mesmo ao contribuinte; mediante entrega de cópia; com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa; se desejar; sobre ele se manifeste. Transcorrido esse prazo deverá o processo ser devolvido à esta Câmara para novo julgamento.

Retornando o processo ao órgão de origem, o AFTN designado para a realização da diligência, na sede da empresa Cical - Ind. e Com. de Material de Construção

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.001408/94-65
Resolução nº : 105-1.000

Ltda., sucessora de Cical Cimento e Cal Ltda., na presença de sócio quotista, dá ciência ao mesmo, das solicitações de esclarecimentos contidos no voto do relator.

Após a ciência, o sócio informou, conforme consta no Termo de Diligência de fls. 84, que seria impossível a obtenção dos elementos solicitados, haja visto a empresa ter mudado de endereço, sendo as antigas instalações atualmente ocupadas por um clube de Bingo. Declarou, outrossim, que os livros contábeis e fiscais encontrar-se-iam extraviados.

Em seqüência, o AFTN diligenciante elabora parecer de fls. 85, concluindo que:

a) As verificações para constatar o efetivo emprego de material na antiga seda da empresa foram prejudicadas pela mudança de local, pois as locações posteriores, conforme constatamos "in loco", alteraram alguns setores do imóvel;

b) O extravio dos livros contábeis vem prejudicar os itens referentes a constatação de compra de materiais complementares e serviços de terceiros, para a realização das obras.

Conclui propondo o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

Verifica-se portanto, que o final do voto do relator, onde era determinado que "Concluído o parecer, deverá ser dado ciência do mesmo ao contribuinte, mediante entrega de cópia; com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa, se desejar, sobre ele se manifeste.", não foi atendido.

Mesmo considerando que a recorrente já tenha participado na realização da diligência, conforme consta no Termo de folha 84, e pelo resultado apurado na mesma, pouca ou nenhuma contestação possa fazer ao relatório de folha 85, mas em homenagem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.001408/94-65
Resolução nº : 105-1.000

ao princípio do contraditório, e para que futuramente não possa vir alegar cerceamento ao seu direito de defesa, voto no sentido de que o presente processo retorne à repartição de origem para o perfeito e completo atendimento ao determinado pelo item 4 do voto, acima transcrito e grifado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de março de 1.998.


NILTON PÊSS
